Resumo Esquemático

Constituição Federal: direitos fundamentais e administração pública



ECASP EDU | Mentoria

Estudo sistemático da norma, com regras, procedimentos, exceções, exemplos, questões comentadas e fontes oficiais. Referência normativa indicada no conteúdo.

Sumário

1. Titulares, aplicação e abertura dos direitos — art. 5º, caput e §§ 1º–4º 3
2. Igualdade, legalidade e liberdades pessoais — art. 5º, I–XIV 4
3. Locomoção, reunião e associação — art. 5º, XV–XXI 5
4. Propriedade, criação intelectual, herança e consumo — art. 5º, XXII–XXXII 6
5. Informação, petição, certidão e proteção jurídica — art. 5º, XXXIII–XXXVI 7
6. Juiz natural, júri e legalidade penal — art. 5º, XXXVII–XLIV 7
7. Penas, execução e extradição — art. 5º, XLV–LII 8
8. Processo, prova e presunção de inocência — art. 5º, LIII–LX 9
9. Prisão e garantias da pessoa custodiada — art. 5º, LXI–LXVII 10
10. Remédios constitucionais — art. 5º, LXVIII–LXXIII 10
11. Assistência, gratuidades, reparação e dados — art. 5º, LXXIV–LXXIX 11
12. Princípios, ingresso e vínculos — art. 37, caput e I–IX 12
13. Remuneração e tetos — art. 37, X–XV, §§ 9º, 11 e 12 13
14. Acumulação de vínculos e proventos — art. 37, XVI, XVII e § 10 14
15. Organização, contratações e administração tributária — art. 37, XVIII–XXII 15
16. Publicidade institucional, usuário e participação — art. 37, §§ 1º–3º 16
17. Improbidade, ressarcimento, responsabilidade e informação privilegiada — art. 37, §§ 4º–7º 16
18. Metas, autonomia e políticas públicas — art. 37, §§ 8º e 16 17
19. Readaptação, aposentadoria e complementação — art. 37, §§ 13–15 17
20. Servidor no exercício de mandato eletivo — art. 38 18
21. Política de pessoal e direitos sociais — art. 39, caput e §§ 1º–3º 18
22. Subsídio, transparência e vantagens — art. 39, §§ 4º–9º 20
23. RPPS e modalidades de aposentadoria — art. 40, caput e §§ 1º–3º 20
24. Requisitos diferenciados e magistério — art. 40, §§ 4º–5º 21
25. ACS/ACE: regra permanente e transições de 2026 — art. 40, § 5º-A 22
26. Benefícios, contagem, teto e RGPS — art. 40, §§ 6º–13 23
27. Previdência complementar, contribuição e gestão — art. 40, §§ 14–22 24
28. Estabilidade, perda do cargo e retorno — art. 41 25
29. Casos integradores e consequências 26
30. Controle de cobertura e vigência 26

Coleção: Legislação Aplicada à Administração Pública. **Referência normativa:** 27/11/2026.

Síntese: o art. 5º protege a pessoa e estabelece garantias contra o arbítrio; os arts. 37–41 organizam a atuação administrativa, o ingresso, a remuneração, a previdência e a estabilidade dos servidores.

Escopo integral deste caderno: art. 5º, caput, incisos I–LXXIX, respectivas alíneas e §§ 1º–4º; arts. 37–41, com todos os incisos, alíneas e parágrafos do texto permanente. As remissões indispensáveis e decisões selecionadas do STF aparecem identificadas como complemento. Não se pretende reproduzir integralmente a legislação processual dos remédios constitucionais, todos os estatutos locais ou todas as regras previdenciárias de transição existentes fora desses artigos.

Atualizações que mudam respostas: a EC 138/2025 permite acumular um cargo de professor com outro de qualquer natureza, atendidas as demais condições; a EC 140/2026 introduziu aposentadoria diferenciada para ACS/ACE; a EC 141/2026 alterou jornada e repouso semanal, mas estabeleceu implementação futura e progressiva. A ADI 2.135 superou a obrigatoriedade constitucional de regime jurídico único para futuras admissões, preservando os regimes dos servidores atuais.

Fonte central: Constituição Federal compilada — Planalto.

1. Titulares, aplicação e abertura dos direitos — art. 5º, caput e §§ 1º–4º

O caput assegura igualdade perante a lei e inviolabilidade da vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade, mencionando brasileiros e estrangeiros residentes. Esses bens orientam a leitura dos incisos: propriedade convive com função social; liberdade convive com direitos de terceiros; igualdade impede distinções arbitrárias e admite tratamentos diferenciados constitucionalmente justificados.

§ 1º — aplicação imediata. A Administração e o Judiciário não podem tratar os direitos fundamentais como simples recomendações. A aplicação imediata não elimina remissões expressas à lei nem transforma toda norma em regra de conteúdo inteiramente determinado. A liberdade profissional, por exemplo, convive com qualificações legais; o mandado de injunção enfrenta determinadas omissões que inviabilizem direitos.

§ 2º — catálogo aberto. Os direitos expressos não excluem outros decorrentes do regime, dos princípios constitucionais ou dos tratados dos quais o Brasil participe. A lista do art. 5º não encerra os direitos fundamentais da Constituição.

§ 3º — tratados de direitos humanos. Para equivalerem a emendas constitucionais, devem ser aprovados em **cada Casa do Congresso**, em **dois turnos**, por **três quintos dos respectivos membros**. Aprovação em turno único ou por maioria simples não cumpre esse rito qualificado.

§ 4º — Tribunal Penal Internacional. O Brasil aceita a jurisdição do tribunal cuja criação tenha apoiado por adesão. Essa previsão não se confunde com a extradição para outro Estado disciplinada nos incisos LI e LII.

Questão 1. Todo tratado internacional recebe automaticamente hierarquia de emenda constitucional. **Errado.** O § 3º exige matéria de direitos humanos e o procedimento qualificado descrito; o § 2º não dispensa essas condições.

Fonte: CF, art. 5º, caput e §§ 1º–4º.

2. Igualdade, legalidade e liberdades pessoais — art. 5º, I–XIV

I — igualdade entre homens e mulheres. Direitos e obrigações são iguais nos termos constitucionais. Distinções estabelecidas pela própria Constituição precisam ser consideradas; o inciso não autoriza discriminações criadas sem fundamento constitucional.

II — legalidade. Obrigações de fazer ou de não fazer dependem de fundamento legal. Para o particular, a regra protege a liberdade; para a Administração, a atuação precisa de competência e autorização jurídica compatíveis com o ordenamento.

III — integridade pessoal. Tortura e tratamento desumano ou degradante são proibidos. A proibição alcança situações de custódia, investigação, punição ou atendimento público e não desaparece por suspeita de crime.

IV e V — pensamento, identificação e resposta. A manifestação do pensamento é livre, mas o anonimato é vedado. Quem sofre agravo tem direito de resposta proporcional, sem perder a possibilidade de indenização por danos material, moral ou à imagem. Resposta e indenização podem coexistir.

VI–VIII — consciência, religião e escusa de consciência. O inciso VI protege crença, consciência, culto, locais e liturgias, na forma da lei. O VII assegura assistência religiosa em instituições civis e militares de internação coletiva. O VIII impede perda de direitos por crença ou convicção filosófica ou política; a exceção exige que a pessoa invoque a convicção para descumprir obrigação legal geral **e também recuse** a prestação alternativa legal. Apenas professar determinada religião não constitui a exceção.

IX — expressão intelectual. A atividade intelectual, artística, científica e de comunicação independe de censura ou licença. A garantia não elimina responsabilização posterior por violações de outros direitos.

X — personalidade. Intimidade, vida privada, honra e imagem são protegidas, com reparação do dano material ou moral decorrente da violação. O caráter público de um banco de dados não torna todo dado pessoal livremente divulgável.

XI — domicílio. Sem consentimento do morador, a entrada é possível em flagrante delito, desastre ou socorro; por determinação judicial, somente durante o dia. O texto não permite cumprimento noturno de ordem de busca apenas porque existe autorização judicial. Situações emergenciais têm fundamento próprio.

Entrada sem consentimento	Momento admitido	Fundamento
Flagrante, desastre ou socorro	Dia ou noite	Exceção constitucional
Determinação judicial	Durante o dia	Ordem competente
Mera conveniência administrativa	Não autoriza	Falta de hipótese

XII — sigilo das comunicações. A redação protege correspondência, comunicações telegráficas, de dados e telefônicas. A ressalva expressa refere-se, no último caso, às comunicações telefônicas: ordem judicial, hipóteses e forma legais, finalidade de investigação criminal ou instrução penal. Isso não

autoriza confundir interceptação de comunicação em curso com acesso a dados armazenados; este último envolve fundamento e regime próprios.

XIII — profissão. O trabalho, ofício ou profissão é livre, respeitadas as qualificações profissionais previstas em lei. Edital ou ato administrativo não pode inventar restrição incompatível com a lei e a Constituição.

XIV — informação e fonte. Todos têm acesso à informação; o sigilo da fonte é resguardado quando necessário ao exercício profissional. O sigilo da fonte não equivale a um direito geral de praticar ofensas anonimamente.

Exemplo. Uma instituição de internação coletiva não pode proibir indistintamente assistência religiosa. Deve compatibilizar o exercício do direito com a organização do serviço e a liberdade de quem não deseja recebê-la.

Questão 2. A objeção de consciência, por si só, permite privar alguém de direitos. **Errado.** O inciso VIII exige a recusa da obrigação legal geral e da prestação alternativa fixada em lei.

Questão 3. Ordem judicial permite entrar em residência à noite, mesmo sem consentimento ou emergência. **Errado.** A hipótese fundada exclusivamente em determinação judicial está limitada ao dia pelo inciso XI.

Fonte: CF, art. 5º, I–XIV.

3. Locomoção, reunião e associação — art. 5º, XV–XXI

XV — locomoção. Em tempo de paz, qualquer pessoa pode circular no território nacional e, nos termos da lei, entrar, permanecer ou sair com seus bens. A referência a tempo de paz e à lei integra a regra; não se trata de dispensa geral de controles migratórios ou aduaneiros.

XVI — reunião. São condições constitucionais: caráter pacífico; ausência de armas; local aberto ao público; não frustrar reunião anteriormente convocada para o mesmo local; aviso prévio à autoridade competente. **Não se exige autorização.** Avisar permite organizar o exercício simultâneo de direitos; solicitar licença pressuporia poder de consentimento que o inciso não institui.

XVII — finalidade da associação. A associação é livre para fins lícitos; a de caráter paramilitar é vedada. **XVIII — criação e funcionamento.** Associações e, na forma da lei, cooperativas independem de autorização; o Estado não pode interferir indevidamente em seu funcionamento.

XIX — suspensão e dissolução. Ambas dependem de decisão judicial. Para dissolução compulsória, exige-se ainda trânsito em julgado. A autoridade administrativa não pode fechar definitivamente associação por simples despacho.

XX — liberdade negativa. Ninguém pode ser obrigado a ingressar ou permanecer associado. **XXI — representação.** A associação pode representar filiados judicial e extrajudicialmente quando expressamente autorizada. Esse mecanismo deve ser distinguido do mandado de segurança coletivo, que possui legitimação constitucional própria no inciso LXX.

Situação associativa	Exigência	Observação
Criação	Sem autorização estatal	Finalidade lícita
Suspensão compulsória	Decisão judicial	Trânsito não exigido no inciso

Situação associativa	Exigência	Observação
Dissolução compulsória	Decisão judicial definitiva	Exige trânsito em julgado

Questão 4. A Administração pode exigir autorização para reunião pacífica em local aberto ao público, desde que não cobre taxa. **Errado.** O inciso XVI exige aviso e as demais condições constitucionais, não autorização.

Fonte: CF, art. 5º, XV–XXI.

4. Propriedade, criação intelectual, herança e consumo — art. 5º, XXII–XXXII

XXII e XXIII. A propriedade é garantida e deve cumprir função social. A garantia não exclui desapropriação constitucionalmente fundada, restrições legais legítimas ou a requisição em perigo público.

XXIV — desapropriação. Necessidade pública, utilidade pública e interesse social fundamentam o procedimento legal. A regra é indenização justa, prévia e em dinheiro, **ressalvadas as hipóteses previstas na própria Constituição**. Por isso, a frase “toda desapropriação exige dinheiro prévio” é excessiva.

XXV — requisição. Diante de perigo público iminente, a autoridade competente pode usar propriedade particular. A indenização é posterior e condicionada à existência de dano. Não se exige a transferência definitiva da propriedade para caracterizar a requisição.

XXVI — pequena propriedade rural. A proteção contra penhora reúne três elementos: pequena propriedade definida em lei; exploração pela família; dívida decorrente da atividade produtiva. O inciso também remete à lei os meios de financiamento do desenvolvimento dessa propriedade.

Instituto	Pressuposto	Indenização constitucional
Desapropriação comum	Necessidade, utilidade ou interesse social	Justa, prévia, em dinheiro
Requisição	Perigo público iminente	Posterior, se houver dano
Proteção rural	Pequena, familiar e dívida produtiva	Impede a penhora abrangida

XXVII — direito autoral. O autor tem exclusividade de uso, publicação e reprodução; a transmissão aos herdeiros dura o tempo definido em lei. **XXVIII, a e b.** Protegem-se participação individual em obra coletiva, reprodução da imagem e da voz, inclusive em esportes, e fiscalização do aproveitamento econômico por criadores, intérpretes e respectivas representações sindicais e associativas.

XXIX — propriedade industrial. Inventos recebem privilégio temporário; criações industriais, marcas, nomes de empresas e outros signos distintivos recebem proteção legal. Interesse social e desenvolvimento tecnológico e econômico orientam esse regime. Privilégio de invenção não é constitucionalmente perpétuo.

XXX — herança. O direito sucessório é garantido. **XXXI — bens de estrangeiro no Brasil.** A lei brasileira regula a sucessão em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, salvo se a lei pessoal do falecido lhes for mais favorável. A escolha constitucional busca o regime mais favorável aos beneficiários indicados.

XXXII — consumidor. O Estado deve promover a defesa do consumidor na forma da lei. A Constituição estabelece o dever e a legislação desenvolve instrumentos e consequências.

Exemplo. A requisição de veículo para socorrer pessoas em desastre iminente pode gerar indenização posterior pelos danos causados. Não se transforma, por isso, em compra ou desapropriação do veículo.

Questão 5. A requisição exige indenização prévia, mesmo quando o bem não sofre dano. **Errado.** O inciso XXV estabelece indenização ulterior se houver dano.

Fonte: CF, art. 5º, XXII–XXXII.

5. Informação, petição, certidão e proteção jurídica — art. 5º, XXXIII–XXXVI

XXXIII. O acesso a informações dos órgãos públicos abrange interesse particular, coletivo ou geral. A resposta deve observar prazo legal, sob responsabilidade. A ressalva constitucional refere-se ao sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; a proteção da intimidade também decorre do inciso X. A LAI desenvolve procedimento, restrições e recursos.

XXXIV, a. O direito de petição permite defender direitos ou reagir contra ilegalidade ou abuso de poder perante os Poderes Públicos, sem pagamento de taxas. **XXXIV, b.** Certidões em repartições públicas são asseguradas, também sem taxas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Não se deve converter essa garantia em afirmação de que qualquer reprodução material, independentemente da finalidade, é necessariamente gratuita.

XXXV — acesso à Justiça. Lesão e ameaça a direito podem ser submetidas ao Judiciário; a proteção inclui atuação preventiva. **XXXVI — segurança jurídica.** A lei não pode prejudicar direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. A mera expectativa de que uma regra nunca será alterada não equivale automaticamente a direito adquirido.

Procedimento didático. Quem precisa comprovar fato administrativo formula pedido de certidão com identificação do fato e da finalidade constitucional. Se deseja informação já existente, utiliza o procedimento de acesso. Se sofre ameaça ou lesão concreta, a via judicial adequada depende do direito, da prova disponível e da autoridade responsável; petição administrativa não é substituto universal de ação judicial.

Questão 6. O direito de acesso à Justiça só atua depois de consumado o dano. **Errado.** O inciso XXXV também protege contra ameaça a direito.

Fonte: CF, art. 5º, XXXIII–XXXVI.

6. Juiz natural, júri e legalidade penal — art. 5º, XXXVII–XLIV

XXXVII — tribunal de exceção. É proibida a criação de juízo ou tribunal de exceção para julgar determinada pessoa ou situação fora da organização constitucional. A garantia se articula com a autoridade competente do inciso LIII.

XXXVIII — júri. A instituição tem organização legal e quatro garantias expressas: **a)** plenitude de defesa; **b)** sigilo das votações; **c)** soberania dos veredictos; **d)** competência para crimes dolosos contra a vida. Sigilo das votações não torna todo o processo secreto; soberania não elimina todos os recursos previstos em lei.

XXXIX e XL — crime e pena. A definição do crime exige lei anterior e a pena exige prévia cominação legal. A lei penal retroage quando beneficia o réu; a norma posterior mais gravosa não retroage para prejudicá-lo.

XLI — discriminação. A lei deve punir discriminações atentatórias dos direitos e liberdades fundamentais. **XLII — racismo.** É crime inafiançável e imprescritível, sujeito a reclusão nos termos legais.

XLIII — tortura, tráfico, terrorismo e hediondos. São inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia. Respondem mandantes, executores e quem podia evitar a prática e se omitiu. O inciso não os declara imprescritíveis. **XLIV — grupos armados.** A ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático é inafiançável e imprescritível.

Grupo constitucional	Fiança	Outra consequência expressa
Racismo	Vedada	Imprescritibilidade
Tortura, tráfico, terrorismo e hediondos	Vedada	Sem graça ou anistia
Grupos armados contra ordem democrática	Vedada	Imprescritibilidade

Jurisprudência selecionada. No Tema 1.068, o STF reconheceu que a soberania dos veredictos autoriza execução imediata da condenação pelo júri independentemente do total da pena. É particularidade que deve ser considerada junto ao inciso LVII; não equivale a permitir execução imediata de toda condenação criminal de primeiro grau.

Questão 7. Todos os crimes hediondos são imprescritíveis por determinação expressa do art. 5º. **Errado.** O inciso XLIII estabelece inafiançabilidade e proibição de graça ou anistia; não contém essa imprescritibilidade.

Fontes: CF, art. 5º, XXXVII–XLIV; STF, Tema 1.068.

7. Penas, execução e extradição — art. 5º, XLV–LII

XLV — pessoalidade da pena. A pena não passa aos sucessores. A reparação do dano e o perdimento de bens podem alcançá-los, nos termos legais, **até o limite do patrimônio transferido**. Herdeiro não cumpre prisão pelo falecido nem responde ilimitadamente com patrimônio próprio apenas por ser sucessor.

XLVI — individualização. A lei disciplina a pena e pode adotar, entre outras modalidades: **a)** privação ou restrição de liberdade; **b)** perda de bens; **c)** multa; **d)** prestação social alternativa; **e)** suspensão ou interdição de direitos. O rol é exemplificativo, limitado pelas proibições constitucionais.

XLVII — penas vedadas. Não se admitem penas **a)** de morte, salvo guerra declarada nos termos do art. 84, XIX; **b)** perpétuas; **c)** de trabalhos forçados; **d)** de banimento; **e)** cruéis. A exceção da pena de morte não se estende genericamente a calamidade, estado de defesa ou criminalidade grave.

XLVIII — estabelecimentos. O cumprimento da pena distingue natureza do delito, idade e sexo. **XLIX — integridade.** O preso conserva proteção física e moral. **L — amamentação.** Presidiárias devem ter condições para permanecer com os filhos durante esse período. A condenação não retira a titularidade desses direitos.

LI — brasileiros. O brasileiro nato não é extraditado. O naturalizado pode ser extraditado por crime comum anterior à naturalização ou por comprovado envolvimento em tráfico ilícito de drogas, na forma da lei. A exigência de anterioridade está ligada à primeira hipótese; o texto não a repete para tráfico.

LII — estrangeiros. Não se concede extradição por crime político ou de opinião. Essa proteção não é uma imunidade geral contra extradição por crimes comuns.

Questão 8. A multa penal do condenado pode ser convertida em prisão dos herdeiros, respeitado o patrimônio recebido. **Errado.** A pena é pessoal. O inciso XLV admite extensão patrimonial limitada apenas nos termos nele indicados, sem transmissão da prisão.

Questão 9. O naturalizado só pode ser extraditado por tráfico se o fato anteceder a naturalização. **Errado.** A restrição temporal está expressa para crime comum; a segunda hipótese tem redação distinta.

Fonte: CF, art. 5º, XLV–LII.

8. Processo, prova e presunção de inocência — art. 5º, LIII–LX

LIII. Processamento e sentença devem provir de autoridade competente. **LIV.** A privação da liberdade ou de bens exige devido processo legal. **LV.** Contraditório e ampla defesa, com meios e recursos inerentes, protegem litigantes judiciais, litigantes administrativos e acusados em geral.

Em processo administrativo sancionador, a sequência compatível com essas garantias inclui ciência adequada da imputação, possibilidade de acessar os elementos relevantes, prazo e oportunidade para manifestação e produção da defesa, apreciação dos argumentos e decisão pela autoridade competente. A forma concreta e os recursos dependem da legislação aplicável; a Constituição não fixa um único prazo universal de defesa.

LVI. Provas obtidas por meios ilícitos são inadmissíveis no processo. Utilidade investigativa não é autorização constitucional geral para produzir prova ilícita.

LVII. A culpa penal não pode ser considerada definitivamente estabelecida antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. A garantia não elimina prisões cautelares constitucional e legalmente justificadas; também deve ser lida com a decisão específica sobre júri exposta na seção 6.

LVIII. Quem já está civilmente identificado não se submete, como regra, a identificação criminal; a lei pode definir exceções. **LIX.** Admite-se ação privada subsidiária quando o titular da ação pública não a propõe no prazo legal. Não se trata de livre substituição do Ministério Público sempre que a vítima discorde de sua atuação.

LX. A lei pode restringir publicidade processual para proteger intimidade ou interesse social. A restrição necessita fundamento e não autoriza ocultar arbitrariamente processo ou decisão.

Questão 10. Ampla defesa é garantia exclusiva de processo judicial. **Errado.** O inciso LV inclui expressamente processo administrativo e acusados em geral.

Questão 11. Identificação civil impede qualquer identificação criminal, sem exceção. **Errado.** O inciso LVIII admite hipóteses previstas em lei.

Fonte: CF, art. 5º, LIII–LX.

9. Prisão e garantias da pessoa custodiada — art. 5º, LXI–LXVII

LXI — fundamento da prisão. A regra admite flagrante ou ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente. A ressalva alcança transgressão militar ou crime propriamente militar definidos em lei; não qualquer determinação administrativa.

LXII — comunicações imediatas. A prisão e o local de custódia devem ser informados ao juiz competente e à família ou à pessoa indicada pelo preso. **LXIII — informação e assistência.** O preso deve conhecer seus direitos, inclusive permanecer calado, com assistência familiar e de advogado. **LXIV — identificação.** Tem direito de saber quem efetuou a prisão e quem conduz seu interrogatório policial.

LXV — ilegalidade. A prisão ilegal deve ser imediatamente relaxada pela autoridade judiciária. **LXVI — liberdade provisória.** Não se prende nem se mantém preso quando a lei admite liberdade provisória, com ou sem fiança. Relaxar prisão ilegal e conceder liberdade provisória são fundamentos diferentes, embora ambos possam resultar em soltura.

LXVII — dívida civil. O texto constitucional menciona inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e depositário infiel. **A situação aplicável não pode ser extraída apenas dessa literalidade:** a Súmula Vinculante 25 torna ilícita a prisão civil do depositário infiel em qualquer modalidade de depósito. A prisão civil por alimentos exige as condições constitucionais e processuais próprias; dívida contratual comum não a autoriza.

Sequência de garantias. Primeiro, identifica-se fundamento válido da prisão. Em seguida, asseguram-se informação de direitos, identificação dos agentes, assistência e comunicações imediatas. A autoridade judicial controla a legalidade e as condições de manutenção. A verificação não termina na existência de um documento chamado “mandado”: exige competência e fundamentação.

Questão 12. Como o depositário infiel continua mencionado no inciso LXVII, sua prisão civil está autorizada hoje. **Errado.** A SV 25 impede essa conclusão.

Fontes: CF, art. 5º, LXI–LXVII; STF, Súmula Vinculante 25.

10. Remédios constitucionais — art. 5º, LXVIII–LXXIII

LXVIII — habeas corpus. Protege liberdade de locomoção ameaçada ou violada por ilegalidade ou abuso de poder. Cabe tutela preventiva ou repressiva conforme a situação. Não é o instrumento constitucional específico para corrigir cadastro quando não existe ameaça à locomoção.

LXIX — mandado de segurança individual. Protege direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ilegalidade ou abuso de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. A liquidez e certeza relacionam-se à demonstração dos fatos por prova adequada à via; não significam que a interpretação jurídica seja necessariamente simples.

LXX — mandado de segurança coletivo. Podem impetrá-lo: **a)** partido com representação no Congresso; **b)** organização sindical, entidade de classe ou associação constituída legalmente e funcionando há pelo menos um ano, em defesa de interesses de membros ou associados. Na aplicação dessa alínea, a exigência anual refere-se às associações, conforme a disciplina legal do art. 21 da Lei 12.016/2009.

LXXI — mandado de injunção. Enfrenta falta de norma regulamentadora que inviabiliza direitos e liberdades constitucionais ou prerrogativas ligadas à nacionalidade, soberania e cidadania. Não basta discordar de lei existente: é necessário o obstáculo decorrente da omissão normativa relevante.

LXXII — habeas data. Serve para **a)** conhecer informações sobre o próprio impetrante em bancos ou registros governamentais ou de caráter público; **b)** retificar dados, quando não se prefira processo sigiloso judicial ou administrativo. Não se destina a obter informações genéricas sobre qualquer contrato público ou sobre terceiros.

LXXIII — ação popular. Qualquer cidadão pode buscar anulação de ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade com participação estatal, à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico e cultural. Salvo má-fé comprovada, o autor é isento de custas e sucumbência. “Cidadão” é requisito de legitimidade próprio; não significa indistintamente qualquer pessoa jurídica.

Instrumento	Objeto principal	Elemento distintivo
Habeas corpus	Locomoção	Ameaça ou coação ilegal
Habeas data	Dados do impetrante	Banco público ou equivalente
Mandado de segurança	Direito líquido e certo	Subsidiário a HC e HD

Instrumento	Situação enfrentada	Legitimidade constitucional
Mandado de injunção	Omissão normativa impeditiva	Titular afetado, conforme lei
Ação popular	Ato lesivo aos bens protegidos	Cidadão
Segurança coletiva	Direitos do grupo protegido	Legitimados do inciso LXX

Procedimento de escolha, sem substituir a lei processual. 1. Identificar o bem atingido. 2. Verificar se há ameaça à locomoção. 3. Se a pretensão versa sobre dados, verificar se são do próprio interessado e a natureza do banco. 4. Examinar se falta norma regulamentadora indispensável. 5. Para segurança, identificar autoridade, ato e prova dos fatos. 6. Para ação popular, verificar cidadania e lesividade a objeto constitucionalmente protegido. 7. Conferir competência, requisitos e prazos na lei específica. O art. 5º não contém todos os requisitos de petição nem institui prazo único para essas ações.

Questão 13. Habeas data permite ao cidadão obter todos os dados pessoais dos servidores de um órgão. **Errado.** O inciso LXXII protege informações relativas ao próprio impetrante. Transparência pública obedece ao regime de acesso e proteção de dados aplicável.

Questão 14. A ação popular protege somente dinheiro público. **Errado.** Moralidade, meio ambiente e patrimônio histórico e cultural também estão expressamente abrangidos.

Fontes: CF, art. 5º, LXVIII–LXXIII; Lei 12.016/2009, art. 21.

11. Assistência, gratuidades, reparação e dados — art. 5º, LXXIV–LXXIX

LXXIV. O Estado presta assistência jurídica integral e gratuita a quem comprovar insuficiência de recursos. Assistência jurídica é mais ampla que dispensa de custas: compreende proteção jurídica conforme o sistema legal.

LXXV. O Estado indeniza o condenado por erro judiciário e quem permanece preso além do prazo da sentença. As duas hipóteses são expressas; não dependem de considerar lícita a manutenção excessiva da prisão.

LXXVI, a e b. A Constituição garante aos reconhecidamente pobres, na forma legal, gratuidade do registro civil de nascimento e da certidão de óbito. A legislação pode ampliar gratuidades; a redação constitucional não deve ser confundida com uma proibição de ampliação legal.

LXXVII. Habeas corpus e habeas data são gratuitos, assim como, na forma da lei, os atos necessários à cidadania. Mandado de segurança e mandado de injunção não estão automaticamente incluídos nessa gratuidade constitucional específica, sem prejuízo da assistência gratuita quando presentes seus requisitos.

LXXVIII. Razoável duração e meios de celeridade valem para processos judiciais e administrativos. Celeridade deve conviver com defesa, prova e decisão fundamentada; não autoriza suprimir garantias.

LXXIX. A proteção de dados pessoais, inclusive digitais, é direito fundamental nos termos da lei. Não se limita à internet: registros em papel também podem conter dados pessoais protegidos.

Questão 15. O inciso LXXVII torna todas as ações constitucionais gratuitas para qualquer autor. **Errado.** A gratuidade expressa alcança HC e HD; outras hipóteses dependem dos respectivos fundamentos.

Fonte: CF, art. 5º, LXXIV–LXXIX.

12. Princípios, ingresso e vínculos — art. 37, caput e I–IX

O caput alcança administração **direta e indireta**, de **todos os Poderes**, em **todos os entes federativos**. Seus cinco princípios expressos são legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Legalidade exige atuação jurídica válida; impessoalidade impede favorecimento e promoção pessoal; moralidade impõe probidade de conduta; publicidade permite conhecimento e controle, respeitados sigilos legítimos; eficiência exige desempenho adequado, sem dispensar os demais princípios.

I — acesso. Cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que cumpram requisitos legais e aos estrangeiros na forma da lei. O inciso não torna todo cargo acessível ao estrangeiro: existem cargos constitucionalmente privativos de brasileiros natos.

II — concurso. Cargo e emprego público exigem concurso prévio de provas ou provas e títulos, conforme natureza e complexidade, na forma legal. A exceção expressa é nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. “Somente títulos” não corresponde às modalidades do inciso.

III — validade. Até **dois anos**, prorrogável **uma única vez por igual período**. Concurso válido por um ano pode ser prorrogado por outro ano; a Constituição não exige que todo edital escolha inicialmente dois anos.

IV — prioridade. No prazo constitucionalmente indicado, aprovados do concurso anterior têm prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira. Realizar novo certame não autoriza ignorar a prioridade dos aprovados abrangidos pela regra.

V — confiança e comissão. Função de confiança é exclusiva de ocupante de cargo efetivo. Cargo em comissão deve reservar aos servidores de carreira os casos, condições e percentuais mínimos definidos

em lei. Ambos se destinam somente a direção, chefia e assessoramento; não servem para transformar toda atividade rotineira em livre nomeação.

VI — sindicato. Servidor público civil tem livre associação sindical. **VII — greve.** Seu exercício segue termos e limites de lei específica. A previsão não torna qualquer paralisação ilimitada nem confere a todas as carreiras idêntica possibilidade de greve. **VIII — deficiência.** A lei reserva percentual de cargos e empregos e define critérios de admissão; a Constituição não fixa nesse inciso um percentual numérico único.

IX — contratação temporária. Exige casos definidos em lei, prazo determinado e necessidade temporária de excepcional interesse público. A simples vontade de dispensar concurso não cria a necessidade excepcional.

Consequência do § 2º. O desrespeito aos incisos II e III provoca nulidade do ato e punição da autoridade responsável na forma legal. Não se pode converter a irregularidade em via ordinária de efetivação.

Questão 16. Toda função de confiança pode ser ocupada por pessoa sem cargo efetivo. **Errado.** A exclusividade do servidor efetivo é expressa no inciso V.

Questão 17. A prorrogação de concurso com validade inicial de seis meses pode ser de dois anos. **Errado.** A única prorrogação deve ter período igual ao inicial.

Fonte: CF, art. 37, caput, I–IX e § 2º.

13. Remuneração e tetos — art. 37, X–XV, §§ 9º, 11 e 12

X — lei específica. Fixação ou alteração de remuneração e subsídio exige lei específica e respeito à iniciativa privativa pertinente. Há garantia de revisão geral anual, na mesma data e sem distinção de índices. O inciso não permite que gestor aumente remuneração por simples despacho ou que o Judiciário substitua a iniciativa legislativa para criar índice geral.

XI — teto e subtetos. O teto nacional é o subsídio mensal em espécie dos ministros do STF. O texto inclui vantagens pessoais, proventos, pensões e outras parcelas remuneratórias, percebidas cumulativamente ou não, observadas as interpretações constitucionais específicas.

Âmbito	Limite textual	Particularidade
Municípios	Subsídio do prefeito	Ressalvas jurisprudenciais próprias
Executivo estadual/distrital	Subsídio do governador	Dentro do teto nacional
Legislativo estadual/distrital	Subsídio dos deputados	Regra do respectivo Poder

No Judiciário estadual, o parâmetro textual é o subsídio de desembargador, limitado a **90,25%** do subsídio do STF, aplicável também, na redação do inciso, a membros do MP, procuradores e defensores. Para a **magistratura estadual**, o STF afastou o subteto distinto da magistratura federal, preservando o teto nacional em razão do caráter nacional do Judiciário (ADIs 3.854 e 4.014). Isso não transforma todos os servidores do Judiciário em magistrados. Para **procuradores municipais**, o Tema 510 inclui a carreira na expressão “Procuradores” do art. 37, XI, submetendo-a ao teto de 90,25% do subsídio dos ministros do STF; não se usa simplesmente o subsídio do prefeito para esses procuradores.

§ 12 — subteto único facultativo. Estados e DF podem, por emenda à Constituição ou Lei Orgânica, usar como limite único o subsídio de desembargador, até 90,25% do STF. A faculdade não se aplica aos subsídios de deputados estaduais/distritais nem de vereadores.

§ 9º — estatais dependentes para esse fim. O teto alcança empresas públicas, sociedades de economia mista e subsidiárias que recebam recursos do ente para pessoal ou custeio em geral. A hipótese constitucional precisa ser verificada; o simples fato de uma empresa ter capital público não resolve sozinho o enquadramento do § 9º.

§ 11 — indenizações. Após a EC 135/2024, a exclusão exige parcelas indenizatórias expressamente previstas em lei ordinária nacional aprovada pelo Congresso e aplicável a todos os Poderes e órgãos autônomos. O art. 3º da emenda contém regra transitória enquanto não editada essa lei, referindo-se às parcelas indenizatórias previstas na legislação. Dar a uma verba o nome de “indenização” não muda sua natureza remuneratória.

Atualização jurisprudencial de 2026. No julgamento conjunto sobre verbas da magistratura e do MP, o STF estabeleceu transição e limites próprios, reafirmados em embargos concluídos em junho. A decisão não permite estender automaticamente a todo servidor os pagamentos específicos dessas carreiras. Para questões gerais, deve-se separar o texto do § 11, a transição da EC 135 e as balizas judiciais aplicáveis à carreira examinada. A remuneração ordinária não deixa de observar o teto por ser paga sob rubrica diferente.

XII. Vencimentos de cargos legislativos e judiciários não podem superar os pagos pelo Executivo, na regra constitucional. **XIII.** São proibidas vinculação e equiparação de espécies remuneratórias para remunerar pessoal. **XIV.** Acréscimos não entram em cascata na base de novos acréscimos.

XV — irredutibilidade. Subsídio e vencimentos são irredutíveis, ressalvados teto, vedação de acréscimos em cascata, regime constitucional de subsídio e disposições tributárias expressamente remetidas. Irredutibilidade não transforma parcela incompatível com o teto em vantagem protegida contra sua incidência.

Questão 18. Chamar uma gratificação mensal de indenização basta para excluí-la do teto. **Errado.** Natureza material, fundamento normativo e regime constitucional/jurisprudencial precisam ser observados.

Questão 19. O subteto único estadual alcança necessariamente o subsídio dos deputados estaduais. **Errado.** O § 12 expressamente o exclui dessa faculdade.

Fontes adicionais: STF, ADIs 3.854 e 4.014; STF, Tema 510.

Fontes: CF, art. 37, X–XV e parágrafos indicados; EC 135/2024, arts. 1º e 3º; STF, julgamento sobre verbas indenizatórias, março de 2026; STF, embargos concluídos em junho de 2026, notícia de 1º/7.

14. Acumulação de vínculos e proventos — art. 37, XVI, XVII e § 10

A regra é proibição de acumulação remunerada. As três exceções do inciso XVI exigem **compatibilidade de horários** e respeito ao regime do teto:

1. **Alínea a:** dois cargos de professor. 2. **Alínea b:** um cargo de professor com outro **de qualquer natureza**, conforme EC 138/2025. A antiga exigência de cargo técnico ou científico não corresponde ao texto atual. 3. **Alínea c:** dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

O inciso XVII estende a vedação a empregos e funções e inclui autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo poder público. Trocar o nome do vínculo ou o ente contratante não afasta a regra.

Teto em acumulações autorizadas. Nos Temas 377 e 384, o STF determinou a consideração separada de cada vínculo constitucionalmente acumulável. Não se aplica automaticamente essa solução a toda soma de remuneração, pensão e benefício; é necessário verificar a hipótese do precedente.

§ 10 — aposentadoria com atividade. É vedada remuneração de cargo, emprego ou função junto com aposentadoria dos arts. 40, 42 ou 142, ressalvados cargos constitucionalmente acumuláveis, cargos eletivos e cargos em comissão de livre nomeação e exoneração. O dispositivo delimita quais aposentadorias menciona; não se deve simplesmente substituir sua redação por “qualquer aposentadoria de qualquer regime”.

Exemplo. Professor e servidor de cargo administrativo podem, sob a redação atual da alínea b, reunir a condição de natureza dos cargos. Ainda precisam demonstrar compatibilidade dos horários e observar as demais limitações jurídicas; a emenda não autoriza sobreposição de jornadas.

Questão 20. Um cargo de professor só pode ser acumulado com cargo técnico ou científico. **Errado.** Essa era a redação anterior; a EC 138/2025 ampliou a segunda atividade para qualquer natureza.

Fontes: CF, art. 37, XVI, XVII e § 10; EC 138/2025; STF, Temas 377 e 384.

15. Organização, contratações e administração tributária — art. 37, XVIII–XXII

XVIII. Administração fazendária e servidores fiscais têm precedência sobre os demais setores, dentro da competência e jurisdição respectivas, na forma legal. Precedência funcional não cria poder ilimitado sobre matérias alheias à atribuição tributária.

XIX. Lei específica **cria** autarquia e **autoriza a instituição** de empresa pública, sociedade de economia mista e fundação; para fundações, lei complementar define áreas de atuação. A diferença entre criar diretamente e autorizar instituição tem consequência na formação da personalidade e nos atos subsequentes.

XX. Subsidiárias das entidades indicadas e participação delas em empresa privada dependem de autorização legislativa em cada caso. O comando é de controle legislativo sobre expansão e participação societária, sujeito à interpretação jurídica de como a autorização se estabelece.

XXI. Obras, serviços, compras e alienações exigem licitação, ressalvados casos legais. O procedimento deve garantir igualdade, obrigações de pagamento e manutenção das condições efetivas da proposta. Qualificação técnica e econômica só pode ser exigida no grau indispensável à garantia do cumprimento. Exigência excessiva que restringe competição não se legitima por ser conveniente ao gestor.

XXII. Administrações tributárias são essenciais ao Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, com recursos prioritários e atuação integrada. Compartilhamento de cadastros e informações fiscais depende da lei ou de convênio; integração não significa divulgação irrestrita de dados fiscais.

Questão 21. A lei específica cria diretamente uma sociedade de economia mista, exatamente como cria autarquia. **Errado.** O inciso XIX distingue criação de autarquia e autorização para instituição da sociedade.

Fonte: CF, art. 37, XVIII–XXII.

16. Publicidade institucional, usuário e participação — art. 37, §§ 1º–3º

§ 1º. Publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social. Não pode conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidor. A divulgação de serviço não pode ser convertida em propaganda pessoal paga pelo órgão.

§ 2º. A nulidade e a punição pelo descumprimento do concurso e de sua validade, já examinadas na seção 12, são consequências constitucionais expressas.

§ 3º, I. A lei disciplina reclamações sobre serviços, manutenção de atendimento ao usuário e avaliações periódicas internas e externas da qualidade. **II.** Acesso a registros administrativos e atos de governo deve conciliar informação e proteção da intimidade, conforme art. 5º, X e XXXIII. **III.** Deve haver disciplina da representação contra exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função.

Exemplo. Um portal pode informar critérios de acesso a serviço e resultados alcançados. Inserir slogans e imagens que caracterizem promoção pessoal do gestor afronta o § 1º, ainda que o serviço divulgado exista e funcione bem.

Questão 22. Eficiência do programa autoriza publicidade institucional com promoção pessoal do dirigente. **Errado.** A qualidade do serviço não afasta a proibição do § 1º.

Fonte: CF, art. 37, §§ 1º–3º.

17. Improbidade, ressarcimento, responsabilidade e informação privilegiada — art. 37, §§ 4º–7º

§ 4º — consequências da improbidade. O texto menciona suspensão de direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, conforme forma e gradação legais, sem prejuízo de ação penal cabível. Indisponibilidade tem função cautelar no regime legal; não se deve tratar toda medida mencionada como pena automaticamente imposta por simples irregularidade.

§ 5º — prescrição e ressarcimento. A lei estabelece prazos para ilícitos de qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo. A ressalva relativa ao ressarcimento exige leitura jurisprudencial: no Tema 897, o STF reconhece imprescritibilidade das ações fundadas em **ato doloso tipificado na Lei de Improbidade**. A frase “todo crédito público é imprescritível” está incorreta.

§ 6º — responsabilidade civil. Pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas privadas prestadoras de serviço público respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros. Na configuração constitucional típica, a vítima demonstra dano e nexo com a atuação imputável à entidade; não precisa provar dolo do agente como requisito geral dessa responsabilidade objetiva. O direito regressivo contra o agente depende de **dolo ou culpa**. Responsabilidade da entidade e responsabilidade pessoal regressiva são planos diferentes.

O dispositivo não significa responsabilidade integral por qualquer acontecimento sem nexo. Também não resolve sozinho todas as hipóteses de omissão estatal, cuja configuração depende do dever de atuação e da jurisprudência aplicável.

§ 7º — acesso privilegiado. A lei deve estabelecer requisitos e restrições para ocupantes de cargos e empregos que permitam acesso a informações privilegiadas. O acesso funcional não transforma informação protegida em benefício pessoal do agente.

Questão 23. Na ação regressiva contra o agente, basta demonstrar que a entidade indenizou a vítima, sem analisar culpa ou dolo. **Errado.** O § 6º expressamente exige dolo ou culpa para regresso.

Questão 24. Toda ação de cobrança de prejuízo ao erário é imprescritível. **Errado.** A tese do Tema 897 tem hipótese específica, relacionada a improbidade dolosa tipificada.

Fontes: CF, art. 37, §§ 4º–7º; STF, Tema 897.

18. Metas, autonomia e políticas públicas — art. 37, §§ 8º e 16

§ 8º. Contrato entre administradores e poder público pode ampliar autonomia gerencial, orçamentária e financeira de órgãos e entidades, fixando metas de desempenho. A lei deve disciplinar **I)** duração; **II)** controles, avaliação, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; **III)** remuneração do pessoal. A ampliação não elimina controles nem autoriza o contrato a afastar normas constitucionais.

§ 16. Órgãos e entidades, isoladamente ou em conjunto, devem avaliar políticas públicas e divulgar o objeto avaliado e os resultados, na forma legal. O dever é de avaliação com transparência, não apenas divulgação de atividades executadas.

Sequência de aplicação. Definir objetivo e objeto; estabelecer metas e indicadores; identificar recursos e competências; executar com controles; medir resultados; explicar divergências e divulgar a avaliação. Essa sequência é um exemplo operacional do comando, não um rito textual único criado pela Constituição.

Questão 25. Contrato de metas pode ampliar autonomia sem prever controles ou responsabilidade de dirigentes. **Errado.** O § 8º, II, remete expressamente esses aspectos à lei.

Fonte: CF, art. 37, §§ 8º e 16.

19. Readaptação, aposentadoria e complementação — art. 37, §§ 13–15

§ 13 — readaptação. Titular de cargo efetivo com limitação física ou mental pode exercer cargo compatível com suas atribuições e responsabilidades, enquanto a limitação persistir. Deve possuir habilitação e escolaridade exigidas para o destino; mantém a remuneração do cargo de origem. Readaptar não é conceder livre acesso a qualquer cargo sem observar essas condições.

§ 14 — rompimento do vínculo. A aposentadoria concedida usando tempo contributivo decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive no RGPS, rompe o vínculo que gerou o tempo. A EC 103/2019, art. 6º, ressalva aposentadorias do RGPS concedidas até sua entrada em vigor; a regra não pode ser aplicada retroativamente ignorando essa disposição.

§ 15 — complementação. É vedada complementação de aposentadoria de servidor ou pensão de dependente fora do regime complementar dos §§ 14–16 do art. 40 ou de lei que extinga RPPS. O art. 7º da EC 103/2019 exclui dessa vedação as complementações de aposentadorias e pensões concedidas até a entrada em vigor da emenda. Devem ser preservadas também as disposições constitucionais especiais cabíveis; a EC 140/2026, por exemplo, institui tratamento específico para ACS/ACE que não pode ser apagado por uma leitura isolada da regra geral.

Questão 26. A readaptação mantém necessariamente a remuneração do cargo de destino. **Errado.** O § 13 preserva a remuneração do cargo de origem.

Fontes: CF, art. 37, §§ 13–15; EC 103/2019, arts. 6º e 7º.

20. Servidor no exercício de mandato eletivo — art. 38

As regras abrangem servidor da administração direta, autárquica e fundacional.

I — mandato federal, estadual ou distrital. Há afastamento de cargo, emprego ou função. **II — prefeito.** Também há afastamento, mas o servidor pode optar pela remuneração. **III — vereador.** Se horários forem compatíveis, recebe as vantagens do vínculo e a remuneração eletiva; se incompatíveis, aplica-se a regra do prefeito: afastamento e opção.

IV — tempo de serviço. Nos afastamentos exigidos pelo mandato, conta-se para todos os efeitos legais, **exceto promoção por merecimento**. **V — previdência.** Se segurado de RPPS, permanece vinculado ao regime do ente de origem. A redação atual é de manutenção da filiação, não a antiga fórmula sobre cálculo fictício do benefício.

Mandato	Vínculo de origem	Remuneração
Federal, estadual ou distrital	Afastamento	Regime do mandato
Prefeito	Afastamento	Opção prevista no inciso II
Vereador compatível	Exercício simultâneo	Ambas, conforme inciso III

Exemplo. Servidora eleita vereadora mantém os dois exercícios quando há compatibilidade efetiva. Se a incompatibilidade exigir afastamento, não recebe automaticamente as duas remunerações: aplica-se a opção constitucional.

Questão 27. Todo afastamento para mandato eletivo conta para promoção por merecimento. **Errado.** Essa é precisamente a exceção do inciso IV.

Fonte: CF, art. 38, I–V.

21. Política de pessoal e direitos sociais — art. 39, caput e §§ 1º–3º

Caput atual. União, estados, DF e municípios instituem conselho de política de administração e remuneração de pessoal, com servidores designados pelos respectivos Poderes. No julgamento da ADI 2.135, o STF validou a alteração da EC 19/1998 que afastou a obrigatoriedade constitucional de regime jurídico único. A decisão tem eficácia para o futuro e não autoriza transmutação do regime dos atuais servidores. Concurso continua exigido conforme art. 37, II; regime de contratação depende da legislação competente.

§ 1º. Padrões de vencimento e demais componentes remuneratórios consideram **I)** natureza, responsabilidade e complexidade dos cargos; **II)** requisitos de ingresso; **III)** peculiaridades dos cargos. Isonomia não equivale a ignorar essas características.

§ 2º. União, estados e DF devem manter escolas de governo. Participação em cursos constitui um dos requisitos de promoção; convênios e contratos entre entes são admitidos. O texto desse parágrafo não enumera os municípios como obrigados a manter escola própria.

§ 3º. Aos ocupantes de cargo público aplicam-se os seguintes direitos do art. 7º, respeitadas suas condições normativas:

- **IV:** salário mínimo nacional e proteção de seu valor, com proibição de vinculação para qualquer fim.

- **VII:** remuneração variável nunca inferior ao mínimo.
- **VIII:** décimo terceiro com base na remuneração integral ou aposentadoria.
- **IX:** trabalho noturno remunerado acima do diurno.
- **XII:** salário-família por dependente de trabalhador de baixa renda, nos termos legais.
- **XIII:** limites da duração normal do trabalho, com a transição da EC 141 detalhada abaixo.
- **XV:** repouso semanal remunerado, igualmente sujeito à vigência específica da EC 141.
- **XVI:** serviço extraordinário pelo menos 50% superior ao normal.
- **XVII:** férias anuais remuneradas com ao menos um terço adicional.
- **XVIII:** licença à gestante sem perda de emprego e salário, por 120 dias, sem prejuízo de ampliações legais aplicáveis.
- **XIX:** licença-paternidade nos termos legais.
- **XX:** proteção do mercado de trabalho da mulher mediante incentivos legais.
- **XXII:** redução dos riscos do trabalho por normas de saúde, higiene e segurança.
- **XXX:** vedação de diferenças salariais, de funções e de admissão por sexo, idade, cor ou estado civil.

A lei pode estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo os exigir. Não é correto afirmar que o § 3º estende indistintamente todos os incisos do art. 7º: sua enumeração é específica.

Jornada e repouso: texto permanente versus eficácia temporal

A EC 141, publicada em **16/10/2026**, alterou o art. 7º, XIII, para oito horas diárias e 40 semanais, e o XV para dois dias de repouso semanal, um preferencialmente aos domingos. Entretanto, seus arts. 6º e 10 estabelecem implementação em etapas:

Marco	Duração semanal geral	Repouso semanal
Em 27/11/2026	Redução geral ainda não implementada	Dois dias ainda sem vigência
Dois meses após publicação	Máximo de 42 horas	Novo inciso XV entra em vigor
Um ano após o marco anterior	Máximo de 40 horas	Mantém regra nova

A redução ocorre sem redução salarial. Jornadas já iguais ou inferiores a 40 horas não sofrem redução proporcional automática. A emenda admite ajustes coletivos e regimes diferenciados nos limites que estabelece; a exceção de seu art. 8º para certos empregados com diploma e remuneração elevada **não se aplica aos empregados públicos**. Contratos administrativos em execução com emprego direto de mão de obra possuem transição específica por aditamento e prazo máximo de um ano, conforme art. 9º; isso não se confunde com autorização para ignorar a jornada dos servidores.

Questão 28. Em 27/11/2026, basta ler “40 horas” no texto compilado para concluir que esse limite já substituiu, em todos os casos, as jornadas anteriores. **Errado.** A emenda distingue vigência do texto, implementação progressiva e regimes específicos.

Questão 29. A ADI 2.135 autorizou converter automaticamente servidores estatutários atuais em celetistas. **Errado.** O STF preservou os regimes atuais e vedou essa transmudação.

Fontes: CF, arts. 7º e 39; STF, ADI 2.135; EC 141/2026, arts. 1º–10.

22. Subsídio, transparência e vantagens — art. 39, §§ 4º–9º

§ 4º. Membros de Poder, detentores de mandato eletivo, ministros de Estado e secretários estaduais e municipais são remunerados por subsídio em parcela única. O texto veda gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verba de representação e outras espécies remuneratórias, observados lei específica e teto. A disciplina não deve ser usada para negar automaticamente direitos constitucionais compatíveis nem para criar verbas extras sem fundamento.

§ 5º. Lei de cada ente pode estabelecer relação entre maior e menor remuneração, respeitado o teto. **§ 6º.** Executivo, Legislativo e Judiciário publicam anualmente os valores de subsídio e remuneração dos cargos e empregos.

§ 7º. Lei disciplina aplicação de economias com despesas correntes de órgão, autarquia e fundação em qualidade, produtividade, treinamento, desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização, inclusive adicionais ou prêmios de produtividade. Economia apurada não se transforma automaticamente em verba distribuível sem lei.

§ 8º. Servidores organizados em carreira podem ser remunerados pelo regime de subsídio. **§ 9º.** É proibido incorporar à remuneração do cargo efetivo vantagens temporárias ou ligadas a função de confiança ou cargo em comissão. A EC 103/2019 preserva, em seu art. 13, incorporações efetivadas até sua entrada em vigor; a vedação atual não autoriza desconsiderar essa transição.

Questão 30. A economia de custeio autoriza distribuir prêmio de produtividade por decisão administrativa, sem lei. **Errado.** O § 7º exige disciplina legal.

Fontes: CF, art. 39, §§ 4º–9º; EC 103/2019, art. 13.

23. RPPS e modalidades de aposentadoria — art. 40, caput e §§ 1º–3º

Caput. O regime próprio dos titulares de cargos efetivos tem natureza contributiva e solidária. Contribuem ente, ativos, aposentados e pensionistas, preservando equilíbrio financeiro e atuarial. O RPPS não é simplesmente uma poupança individual do servidor nem abrange automaticamente todo agente público.

§ 1º, I — incapacidade permanente. A aposentadoria pressupõe incapacidade para o trabalho no cargo e impossibilidade de readaptação. Avaliações periódicas devem verificar continuidade das condições, na forma de lei do ente. O exame de readaptação antecede a conclusão de aposentadoria por esse fundamento.

§ 1º, II — compulsória. A Constituição menciona 70 ou 75 anos, conforme lei complementar. A **LC 152/2015** estabeleceu 75 anos para os agentes nela abrangidos, inclusive titulares de cargos efetivos de todos os entes, com proventos proporcionais ao tempo contributivo. Não se deve responder “70 anos para todo servidor” usando apenas a primeira idade da Constituição.

§ 1º, III — voluntária. Na União, idade de **62 anos para mulher e 65 para homem**. Estados, DF e municípios fixam idade mínima por emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas. Tempo de

contribuição e demais requisitos são definidos em lei complementar do respectivo ente. A Constituição não uniformiza automaticamente toda aposentadoria estadual ou municipal em 62/65.

§ 2º — limites do benefício. Proventos não podem ser inferiores ao piso referido no art. 201, § 2º, nem superiores ao teto do RGPS, observados os §§ 14–16 sobre previdência complementar e ingresso anterior. A ressalva é indispensável: o texto não reduziu indiscriminadamente todo benefício antigo ao teto do RGPS.

§ 3º — cálculo. As regras de cálculo são disciplinadas por lei do ente. Integralidade e paridade não decorrem automaticamente do caput ou de atingir a idade; podem resultar de regras específicas ou de transição.

Roteiro de enquadramento. Identificar cargo e regime; localizar ente e data de ingresso; verificar direito adquirido ou transição aplicável; escolher modalidade; comprovar idade e tempos; verificar previdência complementar e opção; aplicar cálculo e reajuste cabíveis. As transições da EC 103 e leis locais integram a análise concreta, embora não sejam todas reproduzidas neste recorte dos arts. 37–41.

Questão 31. Completar 62 anos, sendo mulher, garante aposentadoria voluntária a qualquer servidora municipal. **Errado.** O inciso III diferencia União e demais entes e exige os outros requisitos aplicáveis.

Fontes: CF, art. 40, caput e §§ 1º–3º; LC 152/2015; EC 103/2019.

24. Requisitos diferenciados e magistério — art. 40, §§ 4º–5º

§ 4º. Requisitos diferenciados são vedados como regra, com as exceções dos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C, 5º e, desde a EC 140, 5º-A.

§ 4º-A — deficiência. Lei complementar do ente pode fixar idade e tempo contributivo diferenciados. É necessária avaliação biopsicossocial prévia por equipe multiprofissional e interdisciplinar. Deficiência e incapacidade permanente para qualquer exercício compatível não são conceitos equivalentes.

§ 4º-B — atividades indicadas. Lei complementar local pode diferenciar idade e contribuição de agentes penitenciários, agentes socioeducativos e policiais dos órgãos expressamente remetidos: polícia da Câmara e do Senado e os órgãos dos incisos I–IV do art. 144. O enquadramento depende da referência constitucional; não se estende automaticamente a todo cargo que tenha contato com risco.

§ 4º-C — exposição efetiva. A diferenciação depende de atividade com exposição efetiva a agentes químicos, físicos ou biológicos nocivos, ou associação. Não pode ser caracterizada apenas por categoria profissional ou ocupação. A nomenclatura do cargo, isoladamente, não prova a exposição exigida.

§ 5º — professor. Redução de cinco anos na idade mínima relativamente ao § 1º, III, com tempo de efetivo magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio estabelecido em lei complementar do ente. O dispositivo não inclui magistério superior na redução por essa regra.

Questão 32. A aposentadoria diferenciada por exposição nociva pode ser concedida exclusivamente pelo nome da categoria profissional. **Errado.** O § 4º-C exige exposição efetiva e proíbe esse enquadramento automático.

Fonte: CF, art. 40, §§ 4º–5º.

25. ACS/ACE: regra permanente e transições de 2026 — art. 40, § 5º-A

A EC 140/2026 entrou em vigor na publicação, em **16/10/2026**. O novo § 5º-A fixa, para agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, idade de **57 anos, mulher, e 60 anos, homem**, com ao menos **25 anos de contribuição e de efetivo exercício na atividade profissional**. Não basta somar 25 anos em atividade inteiramente diversa.

O art. 2º da emenda inclui no tempo o afastamento para mandato classista da categoria e a readaptação decorrente de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho. A readaptação por qualquer outra causa não está indistintamente abrangida por essa regra especial.

Transição do art. 3º da EC 140 para o RPPS

Abrange os agentes que ingressaram em cargo efetivo até a entrada em vigor da emenda ou por força dela. Exige 25 anos de contribuição e exercício na atividade, com as idades abaixo:

Período	Mulher	Homem
Até 31/12/2030	50 anos	52 anos
2031–2035	52 anos	54 anos
2036–2040	54 anos	56 anos
Desde 01/01/2041	57 anos	60 anos

Cada ano de contribuição e exercício na atividade acima de 25 reduz a idade em um ano, até redução máxima de cinco anos. Para o ingresso no serviço público até a promulgação e sem opção pelo regime complementar referida no art. 40, § 16, o art. 3º, § 3º, assegura integralidade nos termos da emenda. O § 4º disciplina piso e paridade. A remuneração considerada abrange subsídio, vencimento, vantagens permanentes legais, adicionais individuais e vantagens pessoais permanentes, na forma do § 5º; não qualquer parcela transitória.

Alternativa do art. 4º e incapacidade

Para o mesmo grupo de ingresso, a alternativa exige cumulativamente: **60/63 anos** de idade; **15 anos** de contribuição; **10 anos** de exercício na atividade; **83/86 pontos**, respectivamente mulher/homem. Idade e contribuição são apuradas em dias, incluindo frações. A soma de pontos não dispensa as idades mínimas. Integralidade e paridade remetem às condições dos §§ 3º–5º do art. 3º.

O art. 5º garante tratamento de integralidade e paridade, nas mesmas condições remetidas, à incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho dos agentes abrangidos. Incapacidade de origem diversa não recebe automaticamente essa regra especial.

Efeitos complementares indispensáveis

O art. 9º admite revisão de aposentadorias anteriores quando os requisitos indicados já estavam preenchidos na concessão, **sem pagamentos retroativos**, e nos termos legais. A emenda também estabelece regras para RGPS e benefício extraordinário, distintas do RPPS; não se deve usar uma regra de regime como se fosse da outra modalidade.

A regularização de vínculos prevista no art. 12 tem condições de processo seletivo público e comprovação, com prazo até **31/12/2028**. Não é efetivação incondicional de qualquer pessoa que tenha

prestado serviço. O art. 13 estende as regras constitucionais aos agentes indígenas de saúde e de saneamento. Esses complementos explicam o alcance da mudança; o texto integral da emenda deve ser considerado no enquadramento individual.

Exemplo. Agente mulher, alcançada pela transição do art. 3º, com 27 anos comprovados de contribuição e atividade pode ter redução de dois anos sobre a idade da faixa temporal pertinente. A redução não elimina a prova do vínculo, do período e das condições para cálculo integral.

Questão 33. A regra permanente 57/60 é a única idade possível para ACS/ACE depois da EC 140. **Errado.** A emenda preserva rotas transitórias com requisitos próprios, inclusive faixas temporais e redução limitada.

Fonte: EC 140/2026, arts. 1º–14.

26. Benefícios, contagem, teto e RGPS — art. 40, §§ 6º–13

§ 6º — mais de uma aposentadoria. É vedada mais de uma à conta de RPPS, ressalvadas as decorrentes de cargos constitucionalmente acumuláveis. Também se aplicam outras vedações e condições de acumulação previstas no RGPS. O parágrafo não permite receber livremente qualquer combinação de benefícios.

§ 7º — pensão por morte. Lei do ente disciplina o benefício. Deve-se observar o piso do art. 201, § 2º, quando for a única fonte de renda formal do dependente. A lei trata diferentemente a morte dos servidores do § 4º-B por agressão no exercício ou em razão da função. Não se pode afirmar que a pensão sempre corresponde à última remuneração integral.

§ 8º — reajuste. A lei define critérios para preservar permanentemente o valor real. Reajustamento para preservar valor real não é sinônimo automático de paridade com ativos.

§ 9º — reciprocidade. Tempo contributivo federal, estadual, distrital e municipal conta para aposentadoria, observadas as remissões aos §§ 9º e 9º-A do art. 201; o tempo de serviço correspondente conta para disponibilidade. Os regimes devem respeitar compensação e as condições da contagem recíproca.

§ 10 — tempo fictício. A lei não pode criar contagem fictícia de contribuição. Tempo sem prestação ou contribuição não pode ser simplesmente multiplicado por conveniência para aumentar o benefício, ressalvadas situações constitucionalmente protegidas pelo regime jurídico pertinente.

§ 11 — teto. A literalidade submete ao art. 37, XI, a soma de proventos e determinadas combinações de proventos com remuneração, incluindo cargos acumuláveis, eletivos e em comissão. A aplicação deve ser conciliada com os Temas 377/384 para vínculos constitucionalmente acumuláveis e com o precedente próprio da modalidade de acumulação; não se deve universalizar a soma nem a separação sem qualificar o caso.

§ 12 — critérios do RGPS. Aplicam-se no que couber, além das normas próprias do artigo. **§ 13 — vinculação obrigatória ao RGPS.** Agente exclusivamente comissionado, ocupante de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou empregado público sujeita-se ao RGPS. O servidor efetivo afastado para mandato e já segurado de RPPS possui a regra específica do art. 38, V.

Questão 34. Reajuste para preservar valor real assegura sempre os mesmos aumentos e vantagens concedidos aos ativos. **Errado.** Valor real e paridade são institutos diferentes; paridade exige fundamento próprio.

Fonte: CF, art. 40, §§ 6º–13; STF, Temas 377/384.

27. Previdência complementar, contribuição e gestão — art. 40, §§ 14–22

§ 14. Os entes instituem por lei de iniciativa do Executivo previdência complementar dos titulares de cargos efetivos. Observa-se teto do RGPS para aposentadorias e pensões do RPPS, ressalvado o § 16. **§ 15.** O plano é exclusivamente de contribuição definida, observa o art. 202 e pode ser efetivado por entidade fechada ou aberta. A contribuição é definida; o dispositivo não promete um valor final de benefício fixado de antemão.

Condição transitória — EC 103, art. 33. Até que seja disciplinada a relação entre os entes federativos e entidades abertas na forma do art. 202, §§ 4º–5º, somente entidades fechadas podem administrar planos patrocinados pelos entes e pelas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente abrangidas. A expressão permanente “aberta ou fechada” não dispensa essa condição nem constitui autorização irrestrita de contratação.

§ 16. Para quem ingressou no serviço público até a publicação do ato de instituição do regime complementar correspondente, a aplicação depende de opção prévia e expressa. Uma adesão presumida não satisfaz essa condição constitucional.

§ 17. Valores remuneratórios usados no cálculo do benefício são atualizados conforme lei. **§ 18.** Incide contribuição sobre proventos e pensões acima do teto do RGPS, no percentual dos servidores efetivos. A leitura do sistema também deve considerar o art. 149, § 1º-A: havendo deficit atuarial, a contribuição ordinária pode alcançar valores acima do salário mínimo, nas condições constitucionais e legais. Não se deve apresentar o § 18 como única regra possível de base contributiva.

§ 19 — abono de permanência. Servidor efetivo que completou requisitos da aposentadoria voluntária e permanece ativo pode ter abono conforme critérios legais do ente. O máximo é sua contribuição previdenciária; termina ao atingir a idade compulsória. O texto atual não garante, por si só, pagamento invariável e automático de exatamente toda a contribuição em qualquer ente.

§ 20 — unidade do RPPS. Cada ente não pode ter mais de um regime próprio nem mais de um órgão ou entidade gestora. Todos os Poderes, órgãos, autarquias e fundações estão abrangidos e participam do financiamento, observadas as normas gerais do § 22.

§ 21 — revogado. A antiga regra diferenciada de contribuição para beneficiário com doença incapacitante não deve ser apresentada como parágrafo permanentemente vigente. A EC 103 revogou o dispositivo; seus arts. 35 e 36 exigem atenção à produção de efeitos nos entes subnacionais, vinculada à legislação local nas hipóteses ali previstas.

§ 22 — proibição de novos RPPS e normas gerais. Não se pode instituir novo regime próprio. Lei complementar federal disciplinará os existentes, abrangendo dez matérias:

1. **I:** extinção e migração ao RGPS. 2. **II:** arrecadação, aplicação e uso dos recursos. 3. **III:** fiscalização federal e controles externo e social. 4. **IV:** definição de equilíbrio financeiro e atuarial. 5. **V:** fundo previdenciário do art. 249 e vinculação de contribuições, bens, direitos e ativos. 6. **VI:** equacionamento do deficit atuarial. 7. **VII:** estrutura da gestão, governança, controle interno e transparência. 8. **VIII:**

responsabilização de quem desempenha atribuições diretas ou indiretas na gestão. 9. **IX:** adesão a consórcio público. 10. **X:** bases e alíquotas de contribuições ordinárias e extraordinárias.

Questão 35. O servidor antigo é automaticamente submetido ao teto do regime complementar, sem opção. **Errado.** Para a situação abrangida pelo § 16, exige-se opção prévia e expressa.

Questão 36. Um município que nunca teve RPPS pode criar um novo por lei ordinária local, ignorando a EC 103. **Errado.** O § 22 veda novos regimes próprios.

Fontes: CF, arts. 40, §§ 14–22, e 149, § 1º-A; EC 103/2019, arts. 33 e 35–36.

28. Estabilidade, perda do cargo e retorno — art. 41

Caput. A estabilidade exige nomeação para cargo efetivo em virtude de concurso e **três anos de efetivo exercício**. Não nasce da mera aprovação, da posse sem exercício nem do decurso de três anos em cargo exclusivamente em comissão.

§ 4º — avaliação especial. É condição obrigatória avaliação de desempenho por comissão constituída para essa finalidade. Essa avaliação para aquisição de estabilidade não se confunde com a avaliação periódica de servidor já estável.

§ 1º — perda do cargo. Três fundamentos são expressos: **I)** sentença judicial transitada em julgado; **II)** processo administrativo com ampla defesa; **III)** avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, com ampla defesa. Estabilidade não impede responsabilização, mas impede desligamento arbitrário à margem das hipóteses e garantias.

Complemento do art. 169, §§ 3º–7º. Há ainda perda do cargo para adequação da despesa com pessoal, após redução de ao menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança e exoneração de não estáveis, quando insuficientes. O ato normativo motivado deve especificar atividade, órgão ou unidade atingidos. O estável desligado recebe indenização de um mês de remuneração por ano de serviço; o cargo fica extinto e sua recriação, ou a de outro semelhante, é vedada por quatro anos. A lei federal disciplina normas gerais. Portanto, não é correto afirmar que o art. 41 esgota sozinho todas as hipóteses constitucionais.

§ 2º — reintegração. Invalidada judicialmente a demissão do estável, ele retorna. O eventual ocupante estável é reconduzido ao cargo de origem, sem indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade proporcional ao tempo de serviço. A solução não é manter a demissão inválida para preservar a ocupação posterior.

§ 3º — extinção ou desnecessidade. O estável fica em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço até aproveitamento adequado em outro cargo. Extinguir cargo não equivale a livre exoneração do servidor estável.

Situação	Efeito	Garantia relevante
Demissão invalidada judicialmente	Reintegração	Retorno do estável
Cargo extinto/desnecessário	Disponibilidade	Remuneração proporcional
Desempenho insuficiente	Possível perda	LC e ampla defesa

Questão 37. Três anos contados desde a aprovação no concurso bastam para estabilidade. **Errado.** Exigem-se nomeação efetiva, efetivo exercício pelo período e avaliação especial.

Questão 38. A extinção do cargo permite demitir livremente o servidor estável sem disponibilidade ou procedimento constitucional. **Errado.** O § 3º prevê disponibilidade e aproveitamento; a hipótese fiscal do art. 169 possui requisitos próprios.

Fontes: CF, arts. 41 e 169, §§ 3º–7º.

29. Casos integradores e consequências

Caso A — concurso, comissão e publicidade. Um órgão cria cargos comissionados para funções administrativas rotineiras e divulga os nomeados em campanha de promoção do dirigente. Há duas análises independentes: a destinação do cargo deve corresponder a direção, chefia ou assessoramento; a publicidade institucional não pode caracterizar promoção pessoal. A conveniência de contratar rapidamente não sana nenhum dos vícios.

Caso B — dado pessoal e transparência. Um cidadão pede documento administrativo que contém informação pública e dados íntimos de terceiros. A Administração deve compatibilizar art. 5º, X, XXXIII e LXXIX, com art. 37, § 3º, II. A solução não é automaticamente negar o documento inteiro nem publicar todo o conteúdo sem exame. A LAI disciplina acesso parcial e restrições, e a LGPD impõe regras de tratamento.

Caso C — readaptação antes de aposentadoria. Servidor efetivo sofre limitação que impede sua atividade anterior, mas permite outra compatível com habilitação e escolaridade. O art. 37, § 13, disciplina readaptação, enquanto o art. 40, § 1º, I, condiciona aposentadoria à impossibilidade de readaptar. A incapacidade para a tarefa original não torna inevitável aposentadoria.

Caso D — professor e outro cargo. Dois vínculos, um de professor e outro administrativo, não são rejeitados apenas pela antiga exigência de caráter técnico ou científico. A análise atual verifica EC 138, compatibilidade de horários, regras específicas do cargo e teto por vínculo quando incidirem os Temas 377/384.

Caso E — aposentadoria do agente de saúde. A idade permanente do § 5º-A é apenas a primeira referência. Para quem preenche condições temporais da EC 140, o exame passa por regime, ingresso, tempo na atividade, eventual redução limitada e critérios de cálculo. Concluir apenas “57/60 para todos” elimina indevidamente as transições.

30. Controle de cobertura e vigência

Todos os **79 incisos do art. 5º**, suas alíneas e quatro parágrafos foram tratados. O art. 37 foi coberto do caput aos 22 incisos e 16 parágrafos; o art. 38, nos cinco incisos; o art. 39, no caput e nove parágrafos; o art. 40, inclusive §§ 4º-A–4º-C, 5º-A, § 22 e seus dez incisos; o art. 41, no caput e quatro parágrafos.

Revogação e substituições relevantes. O art. 40, § 21, está assinalado como revogado no texto compilado, com a ressalva temporal da EC 103 examinada acima. Redações históricas do art. 37, XVI, b, do art. 38, V, e dos arts. 39–40 não podem ser misturadas ao texto vigente como se fossem comandos simultâneos. Emendas constitucionais não se submetem a sanção ou veto presidencial; não há, neste recorte, dispositivo “vetado” a completar por suposição.

Efeitos futuros identificados. EC 141: redução progressiva da jornada e vigência diferida dos dois dias de repouso; EC 140: faixas de idade futuras e prazo de regularização até 2028. Em previdência subnacional, a vigência e os efeitos de determinadas revogações da EC 103 dependem das condições nela previstas e da legislação do ente. O texto distingue essas situações das regras permanentes já incorporadas.

Fontes e hierarquia da exposição. A Constituição e as emendas constituem a base normativa; a LC 152 concretiza a compulsória; as decisões do STF selecionadas corrigem leituras literais insuficientes. Exemplos e perguntas são didáticos e não criam competências, prazos ou benefícios. A data de referência delimita a conferência, sem antecipar futuras alterações.